



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.728603/2015-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.081 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 30 de outubro de 2017
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF
Recorrente METALÚRGICA ARANHA EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF.

ANO-CALENDÁRIO: 2014

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade. Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento relativa à multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente a JANEIRO de 2014, no valor de R\$ 6.207,57.

Em sua impugnação, o recorrente alegou, em síntese, que foi excluído do Simples Nacional em, 25/09/2014, pela Receita do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio do Termo nº 00248/14, tendo sido determinado que os efeitos desta exclusão retroagiriam a 01/11/2013. Defendeu que entregou as suas declarações a partir da comunicação de sua exclusão, entendendo estar dentro do prazo legal

Protestou pela impossibilidade do efeito retroativo das normas tributárias, alegando ofensa ao art. 5º da CF e pedia a exclusão da multa.

Na ocasião, a DRJ publicou o seguinte acórdão:

Inicialmente, cabe esclarecer que alegações de inconstitucionalidade, ofensa a princípios constitucionais e ilegalidade não merecem consideração por parte desta turma de julgamento.

É impossível discutir constitucionalidade de lei em julgamento administrativo. O julgador administrativo não tem competência para afastar a aplicação de lei legitimamente posta no ordenamento, ainda que a pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto. Posta a lei, cabe tão somente aplicá-la.

O controle da constitucionalidade das leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Tal entendimento está consolidado no âmbito dos tribunais administrativos, havendo, inclusive, súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Os julgadores da Receita Federal devem, inclusive, aplicar o entendimento manifestado em atos normativos aos quais estão vinculados.

A Lei Complementar 123/2006, que institui o Simples Nacional, em seu artigo 28, parágrafo único, determina que cabe ao Comitê Gestor regulamentar as regras relativas à exclusão do Simples Nacional, nos seguintes termos:

Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes.

Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor.

A legislação é clara ao determinar que o contribuinte excluído, nos períodos em que se processem os efeitos da exclusão, deve se submeter às normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas (§ 3º, do art. 76, da Resolução CGSN nº 94, de 2011).

O Termo de Exclusão do Simples Nacional nº 00248/14, que excluiu a contribuinte do Simples Nacional indica que a exclusão ocorreu em virtude de falta de comunicação obrigatória por ter incorrido na vedação prevista no inciso V do § 4º do artigo 3º da LC 123/2006 e define a data de início dos efeitos da exclusão como 01/11/2013.

No caso da contribuinte, os efeitos dessa exclusão operam-se, como visto, a partir de 01/11/2013, configurando-se, por conseguinte, a obrigatoriedade de entrega da DCTF a partir do mês de novembro de 2013. Tendo entregado a declaração em atraso, sujeitou-se à incidência da multa.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação para manter a exigência lançada.

Voto

Conselheiro Jose Roberto Adelino da Silva - Relator

Trata-se de recurso voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou o recurso voluntário a este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde alega, basicamente, as mesmas razões apresentadas quando da impugnação ao auto de infração:

DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA - DA IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO RETROATIVO DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS

Conforme a própria DRJ mencionou, em seu acórdão, não cabe à autoridade administrativa não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de normas, conforme a súmula do CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A legislação de regência é clara quanto à aplicação das normas de tributação, em caso de exclusão do Simples Nacional (LCP 123/2006, art.32)

O Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, no parágrafo 3º, ao art. 76, da Resolução 94, dispõe que:

§3º A ME ou EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei Complementar nº123, de 2006, art. 32, caput).

Assim, a decisão da DRJ é irretocável. Portanto, nego provimento ao recurso voluntário e mantenho o crédito tributário lançado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva